



Denata Baíma
ADVOGADA

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da PRODAM-
Processamento de Dados Amazonas.

Ref.: EDITAL PE 07/2018

André Lima de Souza Eireli- EPP, inscrito no CNPJ nº 10.720.502/0001-40, empresa privada, estabelecida na cidade de Manaus, localizada na Avenida Ayrão, 1230 - Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP: 69.020-205, por sua advogada infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de **Impugnar exigências na Habilitação Técnica** .

1 - IMPUGNAR

- Habilitação Técnica

15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA À LICITANTE

15.1. Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sede da licitante, e que comprove sua atividade relacionada com o objeto da licitação, dentro do prazo de validade.

15.2. Comprovar sua aptidão para desempenho das atividades objeto da licitação, por meio de 02 (dois) ou mais atestados(s) fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, devidamente registrado(s) no CREA, através de anotação expressa e vincule(m) o(s) testado(s) ao registro efetuado, de execução de serviços de natureza e vulto similar se comparados ao serviço de maior relevância desta licitação, qual seja:

15.2.1. Fornecimento e instalação de no mínimo 3.000 (Três Mil) pontos de dados na categoria 6;

15.2.2. Fornecimento e instalação de no mínimo 1.500 (Um Mil e quinhentos) pontos de dados

na categoria 6ª;

15.2.3. Fornecimento e instalação de no mínimo 15.000 (Quinze Mil) metros de fibra óptica;

15.2.4. Fornecimento e instalação de no mínimo 10.000 (Dez Mil) metros de cabo telefônico;

15.2.5. Fornecimento e instalação de no mínimo 350 (Trezentos e cinquenta) pontos de elétrica;

15.2.6. Fornecimento, instalação e configuração de comutadores de rede - switches com treinamento;

15.3. Para efeito de comprovação da qualificação técnica será admitido o somatório de atestados.

15.4. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa vencedora da licitação ou em participação consorciada.

15.5. Apresentar os seguintes documentos do(s) fabricante(s) fornecedor(es) dos equipamentos de redes locais e GPON ofertados:

15.5.1. Certificados de homologação válidos emitidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) de acordo com a resolução 242 de 30 de novembro de 2000 comprovando que os produtos da solução de conectividade ofertados possuem tal certificação de acordo com a resolução 242 de 30 de novembro de 2000. Essa certificação de homologação é exigência legal, conforme Ato no 45.472, de 20 de julho de 2004;

15.6. Apresentar os seguintes documentos do fabricante fornecedor dos materiais de cabeamento ofertados:

15.6.1. Licença Ambiental de Operação, emitida pelo órgão responsável do município onde o fabricante da solução de cabeamento está instalado;

15.6.2. Certificado ISSO 14.001, emitido por entidade certificadora reconhecida, em nome do fabricante da solução de cabeamento;

15.6.3. Certificado de Regularidade do fabricante da solução de cabeamento junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA;

15.7. Declaração do principal fabricante dos passivos de comunicação ofertados, que possui um Programa de Garantia que possibilite que seu sistema tenha garantia estendida por um período de até 25 (vinte e cinco) anos para os elementos passivos e de no mínimo 1 (um) ano para os elementos ativos. Esta declaração deverá ser específica para o edital em epígrafe em nome da vencedora da licitação comprovando que a mesma é instaladora credenciada do fabricante e está habilitada a projetar, configurar, instalar, prestar serviços de manutenção e garantia dos produtos e serviços por ela instalados.

1 - DOS FATOS

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez que mantida será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comendo por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido.



Denata Baïma

ADVOGADA

Questiono:

- Por qual motivo tenta-se restringir os participantes. Que tal fato restringe a participação de várias empresas interessadas que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhe é imposta no qualificação técnica

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU: TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justem Filho, que em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição*, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências será ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular devera assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a



seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação (grifo ^{ADYQ} n^oss^o)^{GADA}

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste

edital. Perceba, o objeto da licitação trata-se de "Recuperação de Portões", em hipótese alguma, justificam tal restrição.

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo a caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Frise-se que se faz necessário a reformulação da quantidade das exigências, bem como a individualização das exigências em face de estar presente neste caso exclusivamente de grupos e os mesmos pertencerem a naturezas diferentes. Portanto não há individualidade da sua exigência. O grupo que trata de fornecimento de computador, por exemplo deve ser exigido a comprovação do item 15.2.6 exclusivamente para o mesmo e não de maneira abrangente e restritiva como se em todos os grupos deveria demonstrar esta qualificação. Ocorre que não há o fornecimento de computadores e ativos em todos os grupos. Os mesmos são divergente e diferentes entre si. Portanto deve-se observar que as exigências devem ser distribuídas conforme a necessidade.

Outro ponto importante e de extrema importância trata-se da quantidade. Não há qualquer lógica na quantidade exigida. Principalmente por tratar-se de atendimentos conforme demanda e não um único atendimento do todo. Portanto, torna-se uma exigência restritiva e desnecessária. Sendo plausível ser solicitado apenas a comprovação da execução dos mesmos.

A situação da exigência do item 15.2.2 - fornecimento e instalação de

no mínimo 1.500 pontos de dados na categoria 6A

Não há qualquer necessidade, esta exigência é restritiva e não há qualquer fundamentação técnica que embase esta necessidade de comprovação, pois o item 15.2.1 já solicita a demonstração da exigência da instalação na categoria 6, portanto quem executa a instalação de cabeamento estruturado na categoria 6, executa perfeitamente na categoria 6ª, tornando esta exigência apenas de cunho restritivo e solicita a retirada da mesma.

Após apontada, na presente licitação, solicita a retirada de exigências restritivas, com quantidade enorme e será apenas execução de serviço sob demanda, pois não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias do País.

Além destas circunstâncias que se apresentam no edital, ainda há outro ponto que deve ser amparado pela administração pública e retirado do certame em face de não poder ser transferido para terceiras responsabilidades que são dos participantes.

Portanto as exigências apresentadas nos itens 15.5 e 15.6,15.7 devem ser retirados do certame por se tratar de responsabilidade de terceiros, não podendo a empresa participante ser responsabilizada pela posse de tais documentos, assim como não é justo e nem correto tais exigências por tratar-se de medidas restritivas.

2 - DA LEGALIDADE

Art. 27. LEI 8666/93

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: Ver tópico (90098 documentos)



Renata Baima

ADVOGADA

I - habilitação jurídica;

I - qualificação técnica; Ver tópico (896 documentos)

II - qualificação econômico-financeira; Ver tópico (1266 documentos)

III- regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência) Ver tópico (6659 documentos)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Ver tópico (4434 documentos)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: Ver tópico (4229 documentos)

I - cédula de identidade; Ver tópico (87 documentos)

II - registro comercial, no caso de empresa individual; Ver tópico (70 documentos)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; Ver tópico (427 documentos)

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; Ver tópico (129 documentos)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Ver tópico (314 documentos)

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Ver tópico (47473 documentos)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); Ver tópico (254 documentos)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; Ver tópico (566 documentos)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; Ver tópico (6830 documentos)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (10603 documentos)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com
092-98405-6110
Avenida Ayrão 754, Sala 01
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Ver tópico (4692 documentos)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: Ver tópico (20098 documentos)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; Ver tópico (1526 documentos)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Ver tópico (5205 documentos)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; Ver tópico (869 documentos)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Ver tópico (615 documentos)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5088 documentos)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (2914 documentos)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (199 documentos)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5 documentos)

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (7 documentos)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (561 documentos)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ver tópico (787 documentos)

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Ver tópico (191 documentos)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ver tópico (2030 documentos)

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Ver tópico (1389 documentos)

§ 7o (VETADO)

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5 documentos)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Ver tópico (230 documentos)

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Ver tópico (92 documentos)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (255 documentos)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (1 documento)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: Ver tópico (29076 documentos)

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima
ADVOGADA

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Ver tópico (2101 documentos)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; Ver tópico (1093 documentos)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Ver tópico (1563 documentos)

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (1346 documentos)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com
092-98405-6110
Avenida Ayrão 754, Sala 01
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. Ver tópico (2044 documentos)

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Ver tópico (1408 documentos)

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. Ver tópico (695 documentos)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (2572 documentos)

- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 37 LEI 8666/93

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que servirá apenas para frustra o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

Art. 3º...

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Isto porque, ao vindicar documento ou ato que não estejam previstos na legislação ou não sejam indispensáveis para execução do objeto e, conseqüentemente, não sejam obrigatórios

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

para a exploração deste, o órgão licitante estará obstruindo a própria finalidade da licitação, pois de acordo com a Lei 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"(Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços"

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com
092-98405-6110
Avenida Ayrão 754, Sala 01
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS - RDP 14, pág. 240).

Logo, repita-se, se não há Lei que obrigue as empresas que exploram a atividade licitada a possuírem este ou aquele documento e tampouco exista justificativa técnica para exigí-los, o órgão público não poderá inclui-los em edital. Isto porque, o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles* já ensinava que:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa *deve fazer assim*" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Diante do exposto, aconselho Vossa Senhoria a impugnar o edital pleiteando a retirada das exigências desnecessárias e apontando, tecnicamente, porque tais exigências são irrelevantes. Lembrando que a Lei 8.666/1993 deixa claro que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima
ADVOGADA

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Nesse ponto, faço minhas as palavras de *Marçal Justen Filho*. Vejamos.

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício de mesma cor. Assim se põe por várias razões. Em primeiro lugar, a cor do edifício é uma característica secundária e irrelevante. Em segundo lugar, a experiência anterior no tocante à cor do edifício não autoriza presunção de que o sujeito disporá de condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Em terceiro lugar, a exigência poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá função precisamente oposta àquela que lhe foi reservada normativamente. Não apenas não restringirá a participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos ao certame.

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata definidora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se de dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição.

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre um certo objeto. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que a exigência não importará exclusão do certame de potenciais interessados.

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo de disputa. Assim, imagine-se a hipótese da contratação de uma obra num aeroporto em que se exija experiência anterior na implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra, a complexidade da obra não reside nessa questão.

A Lei alude a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do § 2º, do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima
ADVOGADA

de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, ps. 590 a 592).

3 - DO PEDIDO

Em face de todos os argumentos e certo da mais límpida justiça.

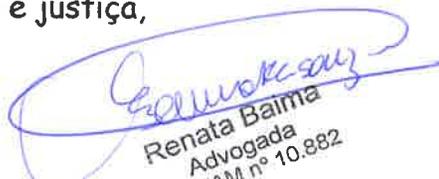
REQUER seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que seja retirada tal cláusula restritiva na exigência da Habilitação Técnica e na comprovação da Capacidade Técnica o atestado seja sem restrição de quantidade, assim como retirado a categoria 6ª, em face de se tratar do mesmo método de instalação para todas as categorias, assim como a retiradas do itens 15.5;15.6;15.7 por se tratar de documentos de terceiros e não há como a empresa participante possuir qualquer responsabilidade sobre estes. Assim como solicita que a qualificação técnica desmembrada conforme os grupos, pois por exemplo: quem irá fornecer ativos(computadores e swiches) em um determinado grupo não pode ser exigido a comprovação destes em outros que não sejam do mesmo objeto, assim não sejam apresentadas de forma restrita aos participantes desse certame.

E não haja restrição e direcionamento na Licitação.

Nada mais havendo até a presente data,

Solicitamos sinceramente que haja critério e justiça,

Manaus, 08 de Outubro de 2018.


Renata Baima
Advogada
OAB/AM nº 10.882

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com
092-98405-6110
Avenida Ayrão 754, Sala 01
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/AM

PROCURAÇÃO

ORTOGANTE: **ANDRÉ LIMA DE SOUZA-EPP**, inscrita no CNPJ nº10.720.502/0001-40, sediada na, Avenida Ayrão, nº1230, CEP: 69.020-205, Manaus-AM, através de seu representante legal, o Sr. **ANDRÉ LIMA DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de Identidade nº 29.425.750-0 e do CPF nº 299.192.198-60, residente e domiciliar na Rua Ramos Ferreira Apt. 201 Condomínio Vista Del Rio – Centro, Manaus/AM, nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado abaixo qualificado:

OURTORGADO: **RENATA BAIMA RABELO CVALCANTE DE SOUZA**, casada, Advogada OAB/AM 10.882, portadora do CPF nº 518.569.802-00, RG nº 1460448-5, residente e domiciliada na Rua Ramos Ferreira, 199, Aptº 201 Condomínio Vista Del Rio-Centro, Manaus-AM, conferindo-lhes os poderes para, isoladamente representar a outorgada junto as repartições públicas e órgãos federais, estaduais e municipais, autarquias em geral, fundações, empresas privadas, entidades privadas, indústrias e no comércio em geral, a fim de retirar documentos, assinar, receber, formular lances, negociar preços, interpor recursos, desistir de sua interposição, impugnações, e todos os atos pertinentes ao certame.

Esta procuração tem validade até 31/12/2018, podendo ser invalidada após notificação formal e publicação em meio de comunicação.

Declaro-me ciente não só da responsabilidade civil decorrente da veracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que me sujeito, caso este instrumento de mandato exorbite os limites dos poderes que a mim é permitido delegar.

Manaus-AM, 08 de Outubro de 2018.



André Lima de Souza

CPF: 299.192.198-60/RG: 29.425.750-0